

**ARGUIÇÃO DE DESCUMPRIMENTO DE PRECEITO FUNDAMENTAL 710  
DISTRITO FEDERAL**

**RELATOR** : **MIN. MARCO AURÉLIO**  
**REQTE.(S)** : **PARTIDO SOCIALISMO E LIBERDADE (P-SOL)**  
**ADV.(A/S)** : **ANDRE BRANDAO HENRIQUES MAIMONI E  
OUTRO(A/S)**  
**INTDO.(A/S)** : **SECRETÁRIO ESPECIAL DE PREVIDÊNCIA E  
TRABALHO DO MINISTÉRIO DA ECONOMIA**  
**ADV.(A/S)** : **SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS**

**DECISÃO**

**AUTUAÇÃO – RETIFICAÇÃO.**

**ARGUIÇÃO DE DESCUMPRIMENTO  
DE PRECEITO FUNDAMENTAL –  
JULGAMENTO DEFINITIVO –  
INFORMAÇÕES – MANIFESTAÇÃO DA  
ADVOCACIA-GERAL DA UNIÃO –  
PARECER DA PROCURADORIA-GERAL  
DA REPÚBLICA.**

1. O assessor Hazenclever Lopes Cançado Júnior prestou as seguintes informações:

O Partido Socialismo e Liberdade – PSOL ajuizou esta arguição de descumprimento de preceito fundamental, com pedido de liminar, contra a Portaria nº 1.348, de 3 de dezembro de 2019, do Secretário Especial de Previdência e Trabalho do Ministério da Economia, mediante a qual estabelecidos parâmetros para os Estados, o Distrito Federal e os Municípios comprovarem a adequação dos Regimes Próprios de Previdência Social – RPPS às disposições do artigo 9º da Emenda Constitucional nº 103, de 12 de novembro de 2019. Eis o teor do ato atacado:

**ADPF 710 / DF**

Art. 1º Os Estados, o Distrito Federal e os Municípios terão o prazo até 31 de julho de 2020 para adoção das seguintes medidas, em cumprimento das normas constantes da Lei nº 9.717, de 1998, e da Emenda Constitucional nº 103, de 2019:

I - comprovação à Secretaria Especial de Previdência e Trabalho:

a) da vigência de lei que evidencie a adequação das alíquotas de contribuição ordinária devida ao RPPS, para atendimento ao disposto no § 4º do art. 9º da Emenda Constitucional nº 103, de 2019, aos arts. 2º e 3º da Lei nº 9.717, de 1998, e ao inciso XIV do art. 5º da Portaria MPS nº 204, de 2008;

b) da vigência de norma dispondo sobre a transferência do RPPS para o ente federativo da responsabilidade pelo pagamento dos benefícios de incapacidade temporária para o trabalho, salário-maternidade, salário-família e auxílio-reclusão, para atendimento ao disposto no § 3º do art. 9º da Emenda Constitucional nº 103, de 2019, no inciso III do art. 1º da Lei nº 9.717, de 1998, e no inciso VI do art. 5º da Portaria MPS nº 204, de 2008.

II - encaminhamento dos documentos de que trata o art. 68 da Portaria MF nº 464, de 19 de novembro de 2018, relativos ao exercício de 2020, para atendimento ao disposto no § 1º do art. 9º da Emenda Constitucional nº 103, de 2019, ao inciso I do art. 1º e ao parágrafo único do art. 9º da Lei nº 9.717, de 1998, e ao inciso II e a alínea "b" do inciso XVI do art. 5º da Portaria MPS nº 204, de 2008.

Parágrafo único. O pagamento dos benefícios a que se refere a alínea "b" do inciso I do art. 1º, dentro do prazo de adequação estabelecido na legislação do ente, limitado ao prazo referido no caput, não será considerado para fins da verificação do atendimento ao inciso VI do art. 5º da Portaria MPS nº 204, de 2008.

Art. 2º Na definição das alíquotas de contribuição

**ADPF 710 / DF**

ordinária devida ao RPPS, para cumprimento da adequação a que se refere a alínea "a" do inciso I do art. 1º, deverão ser observados os seguintes parâmetros:

I - Para o RPPS em relação ao qual seja demonstrada a inexistência de déficit atuarial a ser equacionado, a alíquota de contribuição dos segurados e pensionistas não poderá ser inferior às alíquotas aplicáveis aos segurados do Regime Geral de Previdência Social;

II - Para o RPPS com déficit atuarial:

a) caso não sejam adotadas alíquotas progressivas, a alíquota mínima uniforme dos segurados ativos, aposentados e pensionistas será de 14% (quatorze por cento), na forma prevista no caput do art. 11 da Emenda Constitucional nº 103, de 2019;

b) caso sejam adotadas alíquotas progressivas, será observado o seguinte:

1. deverão ser referendadas integralmente as alterações do art. 149 da Constituição Federal, nos termos do inciso II do art. 36 da Emenda Constitucional nº 103, de 2019;

2. as alíquotas de contribuição ordinária dos segurados ativos, aposentados e pensionistas e suas reduções e majorações corresponderão, no mínimo, àquelas previstas no §1º do art. 11 da Emenda Constitucional nº 103, de 2019.

§ 1º As alíquotas deverão estar embasadas em avaliação atuarial que demonstre que a sua aplicação contribuirá para o equilíbrio financeiro e atuarial do RPPS, nos termos do § 1º do art. 9º da Emenda Constitucional nº 103, de 2019.

§ 2º Não será considerada como ausência de déficit a implementação de segregação da massa de segurados ou a previsão em lei de plano de equacionamento de déficit.

§ 3º A contribuição ordinária a cargo do ente federativo deverá ser adequada, simultaneamente, com a dos segurados e pensionistas, quando necessário para o

**ADPF 710 / DF**

cumprimento do limite de que trata o art. 2º da Lei nº 9.717, de 1998.

Art. 3º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

Ressalta a própria legitimidade, referindo-se ao artigo 103, inciso VIII, da Constituição Federal. Afirma inexistir outro meio processual apto a sanar, de modo eficaz, lesão a preceito fundamental, ante o princípio da subsidiariedade – artigo 4º, § 1º, da Lei nº 9.882/1999.

Aponta violada a autonomia dos entes federados para disporem sobre o regime previdenciário dos servidores considerada a competência legislativa concorrente em matéria de previdência social, nos termos dos artigos 18 e 24, inciso XII e § 1º, da Carta da República.

Menciona a edição da Emenda Constitucional nº 103/2019, a versar diretrizes à organização dos regimes próprios de previdência, fixado prazo de dois anos para o implemento de duas medidas previstas no artigo 9º, § 6º: instituição do regime na forma dos parágrafos 14 a 16 e adequação da entidade gestora aos termos do § 20, todos do artigo 40 da Lei Maior.

Sustenta que a norma em jogo excede o poder regulamentar, ao fixar o lapso de seis meses visando a adoção das seguintes providências: (i) adequação das alíquotas ao disposto no artigo 9º, § 4º, da Emenda de nº 103/2019; (ii) transferência, ao ente federado, da responsabilidade pelos benefícios alusivos a incapacidade temporária para o trabalho, salário-maternidade, salário-família e auxílio-reclusão; (iii) reprodução integral das alíquotas aplicadas pela União, se adotada a progressividade.

Conforme articula, a aplicação, pelos entes federados, de faixas de contribuição em patamares diferentes daqueles

**ADPF 710 / DF**

adotados no âmbito da União não os sujeita à sanção prevista no artigo 167, inciso XIII, da Lei Maior, a vedar a transferência voluntária de recursos federais caso inobservadas regras gerais de organização e funcionamento de regime próprio de previdência social.

Sob o ângulo do risco, destaca a proximidade do término do prazo estipulado – 31 de julho próximo – para os entes aprovarem alterações legislativas. Frisa os impactos da crise econômica, agravada ante o estado de calamidade pública reconhecido por meio do Decreto Legislativo nº 6/2020.

Requer, no campo precário e efêmero, a suspensão da eficácia da Portaria nº 1.348, de 3 de dezembro de 2019, da Secretaria Especial de Previdência e Trabalho do Ministério da Economia. Postula, alfim, a declaração de inconstitucionalidade.

2. Retifiquem a autuação, fazendo constar, como arguido, o Secretário Especial de Previdência e Trabalho do Ministério da Economia.

3. A racionalidade própria ao Direito direciona no sentido de aguardar-se o julgamento definitivo.

4. Solicitem informações ao Secretário Especial de Previdência e Trabalho do Ministério da Economia, colhendo, na sequência, a manifestação da Advocacia-Geral da União e o parecer da Procuradoria-Geral da República.

5. Publiquem.

Brasília, 13 de julho de 2020.

Ministro MARCO AURÉLIO  
Relator